



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/50 (OUT-I)

**Processo de averiguações para apuramento dos factos que
envolveram a suspensão da edição n.º 212 da revista Análise Social**

**Lisboa
1 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/50 (OUT-I)

Assunto: Processo de averiguações para apuramento dos factos que envolveram a suspensão da edição n.º 212 da revista *Análise Social*

I. Objeto

1. Na sua reunião ordinária de 5 de novembro de 2014, o Conselho Regulador da ERC determinou a abertura de procedimento oficioso de averiguações, tendo como objeto a suspensão da edição n.º 212 da revista *Análise Social* (publicação do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa), alegadamente por causa de artigo do sociólogo Ricardo Campos, ilustrado com *graffiti* críticos das políticas do governo.

II. A publicação *Análise Social*

2. A publicação *Análise Social* encontra-se registada na ERC, figurando como proprietário e editor o Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-UL ou apenas ICS).
3. A publicação caracteriza-se, de acordo com o edital publicado na sua página na internet, da seguinte forma:

«A *Análise Social* é a principal revista portuguesa em ciências sociais e na área dos estudos sobre Portugal. Durante mais de meio século, a revista manteve o seu cariz inovador devido à capacidade para atrair trabalhos que resultam de investigação de topo, tanto teórica como empiricamente, e à originalidade e importância dos temas abordados.

A *Análise Social* é uma revista multidisciplinar, especializada nas áreas da Sociologia, da História, da Antropologia, da Ciência Política e da Psicologia Social. Dá prioridade à publicação de artigos que em cada uma destas áreas:

- Apresentem investigação empírica baseada em formulações e modelos teóricos;
- Desenvolvam novos métodos de análise e investigação;
- Usem conceitos heurísticos para a interpretação da realidade;

- Contenham implicações teóricas da investigação empírica;
- Contribuam para o desenvolvimento de perspetivas comparadas sobre os temas estudados.

Apesar de a maioria dos artigos publicados focar a realidade portuguesa, a *Análise Social* está aberta à publicação de artigos sobre outras regiões, especialmente quando contenham visões inovadoras de uma perspetiva comparativa e analítica.

A *Análise Social* é publicada quatro vezes por ano, está indexada no SciELO/Portugal e tem um rigoroso sistema de arbitragem científica.»

III. A peça controversa

4. A peça que suscitou controvérsia no espaço público, ao ponto de ter sido noticiada a suspensão da edição correspondente ao terceiro trimestre da *Análise Social*, é subscrita por Ricardo Campos e trata-se de um ensaio visual intitulado «A luta voltou ao muro». É constituída por duas páginas de texto, seguido de seis páginas ocupadas por nove fotografias documentando diversos exemplos de *graffiti*.
5. No texto propriamente dito faz-se uma breve contextualização histórica e social do fenómeno, com o último parágrafo a introduzir a questão suscitada pelos *graffiti* encontrados pelo autor na cidade de Lisboa, e que o ensaio visual pretende documentar.
6. O autor defende que depois do período revolucionário que se seguiu ao 25 de Abril de 1974, com uma iconografia mais politizada e ideológica a figurar nas ruas, assistiu-se a uma despolitização das mensagens com o surgimento de «inconsequentes *tags*».
7. Prossegue argumentando: «Porém, nos últimos anos parece ter despontado nas paredes uma nova vontade de comunicação política. A grave crise económica e social que eclodiu em função das fortes medidas de austeridade impostas pela coligação de governo PSD-CDS parece ter mobilizado os cidadãos para atuarem politicamente à margem dos mecanismos convencionais de expressão da vontade política. As grandes manifestações que se realizaram nos últimos anos, organizadas por associações e coletivos não-partidários são um bom exemplo disso. As paredes parecem, também elas, servir cada vez mais para expressar não apenas uma revolta difusa, mas para acicatar o poder político, satirizar a classe partidária e afrontar o *status quo*. Através de palavras, de *slogans*, de murais pintados a aerossol ou através da técnica do *stencil*, vários são os exemplos destas manifestações que pude recolher nas ruas de Lisboa. As

imagens fotográficas que aqui se reproduzem visam, *precisamente*, retratar esta dinâmica de *manifestação popular*».

8. Apresentados nas seis páginas seguintes, os *grafitti* que dão corpo ao ensaio visual de Ricardo Campos têm a seguinte composição:
 - 8.1. «Passos – Feios, Políticos e Maus!!»;
 - 8.2. «\$\$ “Luva\$”»;
 - 8.3. Imagem de Pedro Passos Coelho e Paulo Portas enquanto marionetas da chanceler alemã [sem texto];
 - 8.4. «Merkel Fora!»;
 - 8.5. «Ganância Corrupção»;
 - 8.6. «Governo Corrupto»;
 - 8.7. «Baixos salários. Desemprego. Precariedade. Roubo no subsídio de Natal. Aumento do gás. Aumento do IVA. Sacrifícios. Aumento do horário de trabalho. **Greve Geral**. Participa! É para todos»;
 - 8.8. «Nem cortes nem troikas»;
 - 8.9. «No bolso dele estão os teus sacrifícios. Américo Amorim. Ricardo Salgado. Belmiro Azevedo. Soares dos Santos – Pingo Doce. Sacrifícios o Caralho».

IV. Diligências

9. Considerando o âmbito de intervenção da ERC, designadamente quanto às entidades sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador, nos termos previstos na alínea b) do artigo 6.º dos seus Estatutos, bem como atendendo às suas atribuições e competências consignadas nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos, e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos já referidos Estatutos, foram solicitados, por ofício, os esclarecimentos seguintes:
 - 9.1. Ao **Diretor da revista *Análise Social***, João de Pina Cabral, questionando-se:
 - a) Se houve intervenção de terceiros no sentido de impedir a publicação do ensaio visual em causa na revista *Análise Social*, e, em caso afirmativo, de que forma se materializou esse impedimento, qual a fundamentação que teria pretendido justificar tal atuação e ao abrigo de que poderes legais ou regulamentares teve lugar essa eventual intervenção;

b) Se existe um processo de validação científica dos trabalhos a publicar na *Análise Social* e, em caso afirmativo, qual a tramitação desse processo e se o mesmo foi seguido no caso concreto do ensaio visual «A luta voltou ao muro».

9.1.1. João de Pina Cabral, já enquanto diretor cessante da publicação, informou o seguinte:

- a) Relativamente à primeira questão, explicou que por ocasião da saída do n.º 212 da *Análise Social* «levantou-se uma discussão acesa entre o Diretor e o Conselho Redatorial da revista e a Direção do ICS causada por desacordos referentes ao ensaio “A luta volta ao muro”. Tendo-se levantado a hipótese de que o conteúdo da revista poderia ser alterado, o Diretor e o Conselho Redatorial declararam-se fortemente contra essa possibilidade reivindicando os direitos de independência editorial consagrados nas próprias decisões do Conselho Científico do ICS. Tendo esse órgão deliberado a questão em 14 de novembro de 2014, tomou a decisão de que a revista fosse distribuída na sua integralidade tal como originalmente concebida, o que veio a acontecer». Assim sendo, considera que «não existe causa de litígio». Aponta ainda que, por essa ocasião, face ao término do seu mandato como Diretor e ao facto de se encontrar a viver no Reino Unido, o Conselho Científico já tinha escolhido, em setembro, um novo Diretor para a revista.
- b) Quanto à segunda questão, depois de descrever o processo de organização da revista, João de Pina Cabral sublinha que, no presente caso, a decisão geral de publicar foi aprovada pelo Conselho Redatorial e foi seguida de perto por si. Acrescentou que, uma vez aceite o princípio de publicação, a decisão final de publicar perante as provas apresentadas pelo gráfico foi, como sempre, assumida por si na qualidade de Diretor.

9.2. Ao **Diretor do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa** (ICS), José Luís Cardoso, na qualidade de Diretor da entidade proprietária da publicação *Análise Social*, porquanto por via da detenção de tal cargo exerce a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos do ICS¹, e também enquanto alegado protagonista dos factos objeto deste procedimento, perguntando-se o seguinte:

¹ Artigo 20.º

Competência

- a) Se houve intervenção sua no sentido de impedir a publicação do ensaio visual em causa na revista *Análise Social*, e, em caso afirmativo, de que forma se materializou esse impedimento, qual a fundamentação para atuar de tal forma e ao abrigo de que poderes legais ou regulamentares se consumou essa intervenção.

9.2.1. O Diretor do ICS veio a esclarecer:

- a) Que a sua intervenção «se limitou à tomada de uma medida cautelar de suspensão temporária da revista *Análise Social* até a questão ser analisada e decidida pelo Conselho Científico, órgão competente da instituição na matéria em causa».
- b) «Cabendo ao Diretor do Instituto representar a instituição e assegurar o seu bom funcionamento em todas as suas atividades de investigação, ensino e prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecem os estatutos, estava legal e estatutariamente habilitado a tomar aquela decisão».
- c) Recorda que «é ao Conselho Científico que compete a nomeação do Diretor da revista *Análise Social* e pronunciar-se sobre a sua política editorial».
- d) Faz notar «que a revista *Análise Social* é uma publicação académica, estando os artigos nela publicados sujeitos a avaliação pelos pares e que inscreve no verso da sua capa a identificação de ser “revista com arbitragem científica”».
- e) O Conselho Científico do ICS, «em reunião de 14 de novembro de 2014, deliberou, mediante proposta do signatário (...), fazer cessar a suspensão preventiva e cautelar da revista, iniciando-se de imediato a sua difusão».
- f) Em anexo, juntou cópia de comunicado do Conselho Científico referente à cessação da suspensão preventiva e cautelar da edição da *Análise Social* em causa.

1 — Compete ao Diretor do Instituto:

a) Dirigir o Instituto e representá-lo perante os órgãos da Universidade e perante o exterior;

{...}

9.3. À **Presidente do Conselho Científico** do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Ana Nunes de Almeida, dada a competência que este órgão detém por força do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos do ICS², tendo sido questionado:

- a) Se o Conselho Científico tomou conhecimento dos alegados factos envolvendo a publicação do trabalho em questão e, em caso afirmativo, se procedeu à avaliação dos mesmos e sobre eles tomou posição.

9.3.1. A Presidente do Conselho Científico informou o seguinte:

- a) Não só a Presidente do Conselho Científico esteve ao corrente da decisão tomada pelo Diretor do Instituto como todos os membros do órgão acompanharam o processo.
- b) O Conselho Científico é o órgão do Instituto que elege o Diretor da revista *Análise Social* e se pronuncia sobre a sua política editorial.
- c) O Conselho Científico elegeu em 24 de setembro um novo Diretor, o qual, conforme ficou acordado, iniciaria (e entretanto iniciou) a sua função com o n.º 213.
- d) O Conselho Científico reuniu em plenário no dia 14 de novembro de 2014, tendo como ponto único da ordem de trabalhos apreciar a decisão do Diretor do Instituto relativamente à suspensão preventiva e cautelar da revista *Análise Social* e deliberar sobre a sua subsistência ou retomar a sua difusão.
- e) O Diretor do Instituto apresentou ao Conselho Científico uma proposta no sentido de ser levantada a suspensão e de ser retomada a difusão da revista, proposta que foi aprovada pelo Conselho Científico, nos termos que constam da respetiva ata e do comunicado publicamente difundido.
- f) Assim, no dia 14 de novembro de 2014 foi retomada a difusão da revista *Análise Social* na sua versão impressa e digital.
- g) Em anexo, juntou cópia da Ata n.º 4/2014 do Conselho Científico, relativa à reunião de 14 de novembro de 2014.

V. Factos apurados

² Artigo 24.º

Competência

1 — Compete ao Conselho Científico:

{...}

q) Apreciar a orientação da revista *Análise Social* e de outras publicações periódicas que venham a ser editadas;

{...}

- 10.** A recolha dos contributos e documentos acima referenciados permite circunstanciar os factos seguintes:
- 10.1.** Em 27 de outubro de 2014, o Diretor do ICS, José Luís Cardoso, determinou «uma medida cautelar de suspensão temporária da revista *Análise Social*», que se traduziu de facto na suspensão da distribuição da edição n.º 212, correspondente ao terceiro trimestre de 2014, tanto em papel como na versão digital.
 - 10.2.** A justificação para a adoção da medida cautelar de suspensão decorre da explicação constante da Ata n.º 4/2014 do Conselho Científico relativa à reunião de 14 de novembro de 2014 e tornada pública através de comunicado, consubstanciada na necessidade de «assegurar a qualidade científica da revista *Análise Social*» e de «acautelar riscos de responsabilidade civil associados à publicação do número 212».
 - 10.3.** Existiu um desacordo entre o Diretor do ICS e o Diretor da *Análise Social* quanto ao ensaio visual «A luta voltou ao muro», inserto na edição em causa, opondo-se o Diretor da revista a alterar o conteúdo da mesma.
 - 10.4.** Na sua reunião de 14 de novembro de 2014, o Conselho Científico do ICS, sob proposta do Diretor do mesmo Instituto, deliberou por unanimidade «fazer cessar a suspensão preventiva e cautelar da *Análise Social* 212» e pôr a revista em circulação, em versão impressa e digital.
 - 10.5.** A partir dessa data, a revista foi normalmente distribuída, não tendo sido alterado o ensaio visual na origem da polémica.
 - 10.6.** A substituição do Diretor da *Análise Social* que se operou a partir do número seguinte nada teve a ver com estes factos, uma vez que, de acordo com o próprio, já em setembro tinha sido escolhido um novo Diretor para a revista, face ao término do seu mandato e ao facto de se encontrar a viver no Reino Unido.

VI. Análise e fundamentação

- 11.** A alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa atribui ao diretor a competência para orientar, superintender e determinar o conteúdo de uma publicação. Ao diretor compete igualmente a elaboração do estatuto editorial da publicação, nos termos da alínea b) da mesma norma e do n.º 2 do artigo 17.º da referida Lei de Imprensa.

12. Este quadro jurídico, que garante a autonomia do diretor de uma publicação periódica, é aplicável a toda a atividade de imprensa em Portugal, no conceito previsto no artigo 9.º da Lei de Imprensa, independentemente da natureza e tipologia das publicações. A consagração legal dessa autonomia constitui igualmente um pilar da liberdade de imprensa, entendida esta no seu sentido mais genérico.
13. O Conselho Regulador é sensível às especificidades da produção de uma publicação de informação especializada, editada no contexto académico e sujeita a arbitragem científica, como se configura a *Análise Social*. Compreende ainda o papel consultivo e de aconselhamento da parte do Conselho Científico do ICS e do próprio Conselho Redatorial da revista. Porém, nenhum desses órgãos pode assumir a responsabilidade que legalmente cabe ao Diretor da *Análise Social*.
14. Sobre a própria entidade proprietária da publicação, no caso o ICS, representado pelo seu Diretor, impende o dever de preservar o espaço editorial da publicação e a autonomia do respetivo Diretor. A capacidade de intervenção da entidade proprietária sobre os conteúdos da publicação exerce-se de forma indireta, seja através da ratificação do estatuto editorial, seja através da nomeação do Diretor da publicação, ou a delegação dessas faculdades em outros órgãos da entidade proprietária.
15. Sendo assim, em face das normas legais aplicáveis, resulta atípica a intervenção do Diretor do ICS ao ter determinado «uma medida cautelar de suspensão temporária da revista *Análise Social*».
16. Tanto mais que as razões que determinaram esse ato não foram suficientemente desenvolvidas de modo a ter-se um cabal esclarecimento quanto à gravidade dos factos que o determinaram.
17. É certo que o n.º 2 do artigo 29.º da Lei de Imprensa prescreve que «[n]o caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado». E que uma das razões adiantadas para a dita «medida cautelar», foi, exatamente, a de «acautelar riscos de responsabilidade civil associados à publicação do número 212». Riscos esses que, contudo, não são explicados ou identificados pelo Diretor do ICS ou pelo Conselho Científico. E os quais, a existirem, não justificariam por si só a «medida cautelar» adotada.

18. Tudo visto, os factos apurados traduziram-se numa interrupção na normalidade que deve constituir a edição de uma publicação periódica. Sendo a edição e publicação um percurso onde as responsabilidades e competências de cada agente se encontram delimitadas, não são aceitáveis interferências que possam prejudicar o equilíbrio em que assenta a liberdade de imprensa e a autonomia editorial de quem tem por missão determinar o conteúdo de uma publicação.
19. No entanto, tratou-se de um processo rapidamente reconduzido à sua tramitação adequada, tendo a edição em causa da revista *Análise Social* sido objeto da distribuição inicialmente prevista, sem amputação de qualquer dos seus conteúdos, por proposta e decisão dos órgãos do ICS, seu Diretor e Conselho Científico. Como refere o então Diretor da revista, «não existe causa de litígio», pese embora o episódio tivesse ganho relevância mediática.
20. A forma como a instituição resolveu e encerrou o problema não justificam outra decisão desta Entidade Reguladora que não seja a do arquivamento do procedimento.

VII. Deliberação

Havendo determinado a abertura de procedimento oficioso de averiguações, tendo como objeto a suspensão da edição n.º 212 da revista *Análise Social*, publicação do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a, d) e e) do artigo 8.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, **delibera determinar o arquivamento do presente procedimento por não subsistir matéria que exija a intervenção desta da ERC.**

Lisboa, 1 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

ERC/01/2015/32



Lúsa Roseira